



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER O6-A/ CJLEG

PROTOCOLO: 313/2022

DATA ENTRADA: 10 de Fevereiro de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114

Ementa: *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014.*

1 . RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre projeto que altera a Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, projeto de Lei Complementar nº 114/2022 de autoria da Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Caruaru, tem a finalidade de promover a atualização salarial dos servidores detentores de cargo de provimento comissionado, bem como a atualização dos Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos.*”.

É o relatório.

Passo a opinar.



2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste **parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia



legislativa, abrangendo, desta maneira, dispor sobre sua própria organização e funcionamento, suplementando, se for o caso, a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão, a indicação de matéria de competência legislativa municipal, cumprindo o requisito do interesse local.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município¹ (...)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5 DO MÉRITO

5.1 – Da Competência para Apresentação:

¹ VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.



O projeto de lei complementar em estudo trata de alterações do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores do quadro da Câmara Municipal de Caruaru-PE. Segundo os autores da proposição, a proposta é fundamental para promover melhorias nas condições de trabalho, bem como implementar uma política de valorização de pessoal.

É indubitável que a competência para a apresentação de projetos que tratam da estruturação dos cargos efetivos e comissionados é da **Mesa Diretora**, nos termos do Art. 37, inciso II, da LOM, *verbis ad verbum*:

Art. 37 – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo único, do artigo 22, desta Lei Orgânica, **é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:** (Emenda organizacional nº 06/1998).

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento;

II - **fixação do aumento de remuneração de seus servidores;**

Além do mais, o projeto de lei complementar está acompanhado de **DECLARAÇÃO** do Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, o qual indica que o aumento de despesas com a reestruturação dos subsídios e gratificações, tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias do município, bem como preenche os requisitos exigidos na LC nº 101/2000.

Para a primeira parte do projeto de lei complementar, que altera as alíneas “a, b, c e d” do inciso I, bem como as alíneas “a e b”, do inciso II e, por fim, as alíneas “a, b, c, d e e”, do inciso III, todas do Art. 7º da Lei Complementar nº 044/2014, restou a seguinte declaração:



DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FINALIDADE: Concessão de Mudança de Nível Salarial

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/200 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Valor do Impacto	2022	2023	2024
Mensal	R\$ 140.435,11	R\$ 46.620,99	R\$ 78.979,77
Anual	R\$ 1.661.406,43	R\$ 606.072,87	R\$ 1.026.737,01

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizados como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	Suprimento Mensal Previsto	Suprimento Anual Previsto
2022	R\$ 2.197.340,90	R\$ 26.368.090,80
2023	R\$ 2.360.163,86	R\$ 28.321.966,32
2024	R\$ 2.535.052,00	R\$ 30.420.624,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pelo suprimento correspondente a cada ano, obtém-se os seguintes impactos financeiros;

Ano	Impacto Anual
2022	6,30%
2023	2,14%
2024	3,89%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta os limites da despesa de pessoal do Legislativo, pois, o impacto orçamentário será de 6,30% no exercício de 2022, em 2023 será 2,14% e 3,89% no exercício de 2024.

Caruaru, em 08 de fevereiro de 2022.

Para a segunda parte da proposição, que visa alterar quadro de Gratificações de Funções, previstas no inciso II e inciso III do Art. 37, da Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, há a seguinte declaração do ordenador:



MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FINALIDADE: Criação, Extinção e Reajuste nas Funções Gratificadas

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/200 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Valor do Impacto	2022	2023	2024
Mensal	R\$ 9.400,00	R\$ 5.020,00	R\$ 5.522,00
Anual	R\$ 122.200,00	R\$ 65.260,00	R\$ 71.786,00

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizados como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	Suprimento Mensal Previsto	Suprimento Anual Previsto
2022	R\$ 2.197.340,90	R\$ 26.368.090,80
2023	R\$ 2.360.163,86	R\$ 28.321.966,32
2024	R\$ 2.535.052,00	R\$ 30.420.624,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pelo suprimento correspondente a cada ano, obtém-se os seguintes impactos financeiros;

Ano	Impacto Anual
2022	0,46%
2023	0,23%
2024	0,24%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta o desempenho do Poder Legislativo, pois, o impacto orçamentário será de apenas 0,46% no exercício de 2022, em 2023 será 0,23% e 0,24% no exercício de 2024.

Caruaru, em 11 de fevereiro de 2022.

Portanto, a despesa aumentada não afetam o desempenho do Poder Legislativo Municipal, pois os impactos estão condizentes com os limites impostos pela Lei de



Responsabilidade Fiscal, bem como previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza a Constituição Federal.

5.2 – Da Vigência.

O projeto de Lei Complementar está para entrar em vigor na data de sua publicação, ou seja, o corrente ano de 2022. Tal normativo é importante diante dos ditames da Lei Complementar nº 173/2020, que proibiu qualquer vantagem, aumento ou reajuste até a data de **31 de dezembro de 2021**.

Alfim, atendendo aos ditames da competência, da responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e das medidas de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Lei Complementar nº 173/2020), entende-se que a proposição atende aos critérios da legalidade e constitucionalidade.

6 DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa sugere, ao relator(a) da proposição, apresentação de **emenda substitutiva** ao projeto de lei complementar. Tal emenda tem o fim de adequar o texto normativo, bem como corrigir omissões que, caso não solucionadas, venham a prejudicar o entendimento da norma.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela legalidade e constitucionalidade, da proposição de nº 114/2022**, com emenda substitutiva, para melhor adequação da norma e trâmite.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de Fevereiro de 2022.

**ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D**
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO|
MAT.740-1 – CJL

De acordo.

DR. JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL